



Câmara Municipal de Montes Claros

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros.

Trata o presente expediente de impugnação impetrado pela empresa **SERGAME SERVIÇOS GERAIS LTDA**, alegando em síntese:

- I) A irregularidade quanto à tributação da empresas de Lucro Presumido, nos termos da Súmula 254 do TCU e demais legislação ali citada;
- II) Que nos casos específicos de Editor de Imagens, Programador e Suporte TI haveria valor negativo no campo transporte;
- III) Que nos casos dos serviços com jornadas de 30h semanais teria a mesma composição de custos para os de jornada de 44h;
- IV) A necessidade de pagamento de insalubridade para auxiliar de limpeza, tendo em vista que os mesmos procederão à limpeza de banheiros públicos;
- V) Para a função de vigia noturno o intervalo intrajornada está no Módulo 2, benefícios mensais, e deveria estar no Módulo I, composição da remuneração;
- VI) A quantidade de vales transportes para pessoas com 30h não poderia ser fixado em 02, haja vista que o vale transporte é fixado tendo como base a distância do local de trabalho e a residência do funcionário e não sua carga horária.

1. DA APRECIÇÃO

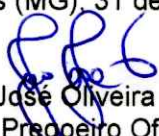
A Requerente protocolou o recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

2. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito, a Câmara Municipal de Montes Claros decide-se **POR NÃO ACATAR O PEDIDO DA IMPUGNANTE**, considerando que os argumentos e teses apresentados estão em desacordo com a legislação e Edital vinculado ao processo, conforme parecer jurídico em anexo.

Assim sendo, **decido** pelo não conhecimento da impugnação apresentada.

Montes Claros (MG), 31 de outubro de 2023.


João José Oliveira de Aguiar
Pregoeiro Oficial
Câmara Municipal de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO EDITAL AO PROCESSO LICITATÓRIO 61/2023, PREGÃO ELETRÔNICO 18/2023 FEITO PELA EMPRESA SERGAME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Foi apresentado pedido de impugnação ao edital pela empresa Sergame Serviços Gerais Ltda., alegando, em apertada síntese:

I) a irregularidade quanto à tributação das empresas de Lucro Presumido, nos termos da Súmula 254 do TCU e demais legislação ali citada;

II) Que nos casos específicos de Editor de Imagens, Programador e Suporte TI haveria valor negativo no campo transporte;

III) Que nos casos dos serviços com jornada de 30 h semanais teria a mesma composição de custos para os de jornada de 44 h;

IV) A necessidade de pagamento de insalubridade para auxiliar de limpeza, tendo em vista que os mesmos procederão à limpeza de banheiros públicos;

V) Para a função de vigia noturno o intervalo intrajornada está no Módulo 2, benefícios mensais, e deveria estar no Módulo I, composição da remuneração;

VI) A quantidade de vales transportes para pessoas com 30 h não poderia ser fixado em 02, haja vista que o vale transporte é fixado tendo como base a distância do local de trabalho e a residência do funcionário e não sua carga horária.

O princípio essencial da licitação é a busca mais vantajosa para a Administração Pública aliada à maior concorrência possível, respeitando-se as exigências e limites legais.

Assim, passemos à análise de cada item.

I) a irregularidade quanto à tributação das empresas de Lucro Presumido, nos termos da Súmula 254 do TCU e demais legislação ali citada: Ao contrário do afirmado, na planilha de custos tanto o IR quanto a CSLL estão como custos indiretos, já que são custos personalíssimos da empresa e que não podem ser suportados pela Contratante, ou seja, estão fora do BII).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Há que se ressaltar que tal tema já foi objeto de impugnação junto a edital do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, recebendo igual parecer, https://portal.trf1.jus.br/data/files/E2/C2/10/58/881557103879F457833809C2/RESPOSTAS%20AO%20PLEDIDO%20DE%20IMPUGNA_O%20-%20PE%20N.39-2020_FINAL_.pdf :

Assim sendo, considerando-se que existem dois regimes de tributação previstos em lei aos quais as pessoas jurídicas podem estar vinculadas; considerando-se que, no caso do lucro real, a Lei nº 8.541/91 elencou, de forma taxativa, as hipóteses em que as empresas estarão obrigatoriamente submetidas a tal regime; e, considerando-se que o edital em questão estabeleceu que as licitantes devem levar em consideração, por ocasião da apresentação de suas propostas de preços, o regime tributário ao qual se submetem, entendemos, que não merece prosperar o pleito da licitante, uma vez que não é razoável exigir-se que empresas que estejam vinculadas ao regime do lucro presumido, sejam obrigadas a cotar preços como se fossem optantes pelo lucro real.

Ademais, o IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo tais tributos constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI (TCU, Acórdão 38/2018, Plenário, Rel. Aroldo Cedraz). Por fim, esclarece-se que os editais desta Justiça Federal seguem a orientação do Ofício Circular do CNJ (6682500), como informado na Manifestação SELCO 6751647 (FAe 001/879-81.2018.4.01.8000) :

Portanto, inexistente a ilegalidade apontada.

II) Que nos casos específicos de Editor de Imagens, Programador e Suporte TI haveria valor negativo no campo transporte: No caso específico citado, o valor não é considerado na planilha, isto porque os 6% (seis por cento) de desconto, superam o valor do benefício, portanto, não há que se falar em auxílio para os cargos em questão.

III) Que nos casos dos serviços com jornada de 30 h semanais teria a mesma composição de custos para os de jornada de 44 h: Tal questionamento já foi solucionado com as alterações feitas e já publicadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

IV) A necessidade de pagamento de insalubridade para auxiliar de limpeza, tendo em vista que os mesmos procederão à limpeza de banheiros públicos: A própria súmula citada prevê que o pagamento de insalubridade se dá em caso de limpeza de banheiros públicos com grande circulação, o que não é o caso em tela, o que poderá ser constatado com a visita técnica ao local;

V) Para a função de vigia noturno o intervalo intrajornada está no Módulo 2, benefícios mensais, e deveria estar no Módulo I, composição da remuneração: Tal entendimento não é mais consubstanciado pela IN 05, razão pela qual foi adotado o modelo correto de cálculo;


VI) A quantidade de vales transportes para pessoas com 30 h não poderia ser fixado em 02, haja vista que o vale transporte é fixado tendo como base a distância do local de trabalho e a residência do funcionário e não sua carga horária: Tal argumento não há que prevalecer isto porque no Município de Montes Claros prevalece o modelo de "integração", ou seja, o deslocamento se dá utilizando apenas um único pagamento. Uma vez que a pessoa terá carga horária de 30 horas semanais, não fará deslocamento para horário de almoço, não necessitando, portanto de mais de 02 (dois) vales por dia.

Assim, pelas razões expostas, somos de parecer pelo conhecimento da impugnação, posto que própria e tempestiva, e no mérito por sua improcedência.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de outubro de 2023.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605